

**RELATÓRIO No. 242/23**

**PETIÇÃO 1459-12**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

WOLF GRUENBERG E BETTY GUENDLER GRUENBERG

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 261

23 setembro 2023

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 23 de setembro de 2023.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 242/23. Petição 1459-12. Inadmissibilidade. Wolf Gruenberg e Betty Guendler Gruenberg. Brasil. 23 de setembro de 2023.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo,[[1]](#footnote-2) Wolf Gruenberg, Betty Guendler Gruenberg, Martim Almeida Sampaio |
| **Presuntas víctimas:** | Wolf Gruenberg e Betty Guendler Gruenberg |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 10 (indenização), 11 (proteção da honra e da dignidade), 14 (retificação ou réplica), 21 (propriedade privada), 24 (igualdade perante a lei), 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3) em relação aos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) |

**II. TRAMITAÇÃO NA CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 6 de agosto de 2012 |
| **Informação adicional recebida durante a etapa de estudo:** | 22 de janeiro de 2013, 4 de maio de 2013 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 9 de abril de 2015 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 1o de julho de 2015 |
| **Concessão de prorrogação:** | 28 de julho de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 2 de outubro de 2015 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 22 de março de 2017, 21 de agosto de 2017, 18 de abril de 2023 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 13 de julho de 2017 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim, parcialmente, nos termos da seção VII |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | N/A |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Não, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Não, nos termos da seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Posição da parte peticionária*

1. A parte peticionária alega a falta de pagamento de títulos executivos judiciais de dívidas estatais (os chamados *precatórios*[[4]](#footnote-5)), bem como supostas violações relacionadas aos processos penais contra as supostas vítimas. Essas violações incluiriam o confisco de ativos, detenções arbitrárias, condições penitenciárias degradantes, falta de comunicação e separação familiar decorrentes das detenções, além de alegados danos à honra e à imagem provenientes de sua suposta criminalização.
2. Segundo a parte peticionária, as supostas vítimas foram submetidas a um processo penal que resultou de uma operação liderada pela Polícia Federal brasileira, denominada *Mãos Dadas*. A operação pretendia enfrentar um suposto esquema criminal para obter *precatórios* de maneira indevida. O processo penal teria sido iniciado como forma de represália contra as supostas vítimas, já que têm um crédito não pago, de montante superior a R$ 754.298.981,34,[[5]](#footnote-6) do qual o Estado brasileiro seria devedor. Desse modo, a petição em exame abrange dois processos judiciais: um que exige o pagamento de um título executivo judicial devido pelo Estado; e outro que se refere ao processo penal conduzido contra as supostas vítimas. Segundo os peticionários, em ambos os casos foram violados os direitos dos Gruenberg.

Os precatórios

1. Os peticionários afirmam que Wolf Gruenberg é credor de dois títulos executivos judiciais da União Federal, os quais tiveram origem em 1991, e que, até esta data, não foram pagos. As dívidas decorreram de uma venda realizada pela empresa *AC Indústria e Comércio, Importação e Exportação*, da qual o Senhor Gruenberg era sócio, à *Companhia Brasileira de Entrepostos e Comércio*, cujo débito não teria sido pago, o que deu lugar a uma ação de cobrança e a uma ação de danos e prejuízos julgadas procedentes. Afirmam também que foram pagos apenas 10% da ação de cobrança, ao passo que a ação de danos e prejuízos não foi liquidada, razão pela qual a suposta vítima interpôs uma ação de danos e prejuízos, em 1988, que foi julgada procedente, com a confirmação e determinação do pagamento do crédito. O recurso de apelação e o Recurso Especial interposto pelo Estado foram indeferidos, e a ação transitou em julgado em 31 de outubro de 1991, ordenando-se o pagamento de US$ 41.044.823,67 ao Senhor Gruenberg.
2. Em 1999, o processo foi transferido do Tribunal Estadual para o Tribunal Federal de São Paulo, já que a União Federal passou a ser a sucessora da dívida. O caso, a pedido da empresa da suposta vítima, foi enviado à Justiça Federal de Porto Alegre. Segundo os peticionários, novo prazo foi concedido para que o Estado se manifestasse no processo, apesar da preclusão. Desde então, os membros da Advocacia-Geral da União (AGU) começaram a adiar o caso e a voltar a discutir o mérito, apesar de já haver coisa julgada. No ano 2000, a AGU interpôs recurso interlocutório perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela rejeição da nulidade processual por parte do juiz de primeira instância. O recurso foi indeferido e, portanto, a AGU apresentou um novo recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que demorou quatro anos para ser analisado.
3. Acrescentam os peticionários que, devido a uma mudança legislativa ocorrida no ano 2000, a sentença de liquidação estabeleceu novos indicadores a serem aplicados à dívida, e que essa decisão transitou em julgado em 28 de fevereiro de 2005, determinando que o montante total da dívida naquele momento era R$ 754.298.981,34; e que o pagamento desse montante seria dividido em dez parcelas. No entanto, como a União questionava o valor, a autoridade judicial estabeleceu um título executivo de R$ 47.654.042,04 (cerca de 10 milhões de dólares),[[6]](#footnote-7) do qual somente duas cotas foram pagas. O montante pago foi retirado pela suposta vítima e transferido a uma conta no Uruguai. A partir da terceira cota da dívida, o novo juiz da causa começou a rejeitar as solicitações de retirada, impossibilitando o pagamento da totalidade do título executivo e da dívida. Em 2005, as supostas vítimas e seu filho, Michel Gruenberg, fixaram residência na cidade de Punta del Este, Uruguai.

As investigações, a prisão e as condições carcerárias

1. Os peticionários alegam que a operação “Mãos Dadas”, realizada pela Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Poder Judiciário, submeteu as supostas vítimas a tratamentos desumanos e degradantes, em virtude de suas condições de saúde, conforme se detalha a seguir, e ainda que um dos delegados responsáveis é irmão do já mencionado juiz da causa (*supra* par. 5).
2. Em 2 de maio de 2007, o Senhor Wolf Gruenberg se submeteu a uma cirurgia cardiovascular. Alguns dias depois, foi diagnosticado com câncer sublingual. Por conseguinte, iniciou, em 18 de junho de 2007, um tratamento disponível somente no Hospital Sírio-Libanês de São Paulo, o qual incluía medicação, quimioterapia e cinquenta e quatro sessões de radioterapia. Por sua vez, a Senhora Betty Gruenberg se submeteu, em 12 de novembro de 2007, a uma operação de redução e correção de seios.
3. Concluída a primeira fase do tratamento do Senhor Wolf, as supostas vítimas viajaram ao Uruguai e, em seguida, regressaram ao Brasil, em 20 de novembro de 2007, para a segunda fase do tratamento, quando foram surpreendidas por uma ostensiva operação de busca e apreensão, que resultou em sua detenção. Segundo os peticionários, as supostas vítimas e seu filho foram privados de liberdade em 20 de novembro de 2007, ao desembarcar no Brasil, permanecendo detidos por mais de três horas. Além disso, tiveram seus computadores e telefones celulares apreendidos e foram submetidos a uma série de medidas coercitivas: a autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi chamada para analisar o medicamento de Wolf, e um representante do Ministério da Agricultura foi chamado para que analisasse um pote de mel que usaria para a cicatrização das feridas na garganta causadas pela radioterapia.
4. Os peticionários informam que a busca e apreensão resultou de escutas telefônicas e da violação do sigilo bancário por parte de agentes da Polícia Federal, sem que se houvesse iniciado uma investigação policial contra as supostas vítimas. Por esse motivo, as supostas vítimas apresentaram sete solicitações para conhecer o objeto da investigação, mas simplesmente lhes disseram que não havia investigação alguma em curso ou que não podia ser revelada. Em seguida, recorreram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou que lhes fosse revelado o conteúdo das investigações. Não obstante isso, o juiz de primeira instância ignorou a decisão e ordenou a prisão preventiva das supostas vítimas.
5. Os peticionários relatam que, ao ser detida, a Senhora Gruenberg foi coagida e obrigada a renunciar ao exame corporal processual, apesar de ter mais de cem pontos nos seios, e foi enviada à Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Devido à insalubridade e às péssimas condições da prisão, depois de seis dias, contraiu uma infecção que a obrigou a ser transferida para o Hospital Moinhos de Vento, onde se constatou que tinha septicemia. Os peticionários salientam que a transferência da Senhora Betty Gruenberg para o hospital foi negada pelo juiz a cargo do processo, embora houvesse indicação médica para fazê-lo; e que sua ida ao hospital só foi determinada pelo juiz de plantão. Enquanto estava no hospital, a suposta vítima ficou algemada durante quarenta dias, sob a vigilância de policiais fortemente armados e sem poder se encontrar com o filho. Quando se recuperou, a transferiram para a prisão da Polícia Federal, onde a mantiveram em uma cela contígua ocupada por homens, sem poder realizar sua higiene pessoal básica e sendo constantemente submetida a constrangimentos. A suposta vítima foi informada de que seu filho poderia ser enviado a uma casa de correção. Também proibiram o filho de visitar os pais por mais de trinta dias.
6. O Senhor Wolf, por sua vez, sofreu uma trombose enquanto esteve privado de liberdade; foi transferido para o Hospital Moinhos de Vento, onde permaneceu trinta dias; e, em seguida, enviado ao Hospital de Vila Nova, que se encontrava em precárias condições. Além disso, foi impedido de continuar o tratamento contra o câncer, e não lhe foi permitido realizar o cuidado pós-operatório de sua cirurgia cardiovascular, com o argumento de que, como tinha dupla nacionalidade, poderia fugir para a Alemanha. Sobre esse último ponto, os peticionários salientam que o Senhor Wolf, na realidade, não tinha dupla cidadania; nascido apátrida de pais poloneses em um campo de refugiados da Segunda Guerra Mundial, só teria adquirido a cidadania brasileira. Quando saiu do hospital, destaca a parte peticionária, foi preso na sede da Polícia Federal, quando deveria ter sido preso de outra maneira, em virtude de sua condição de advogado. Além disso, foi-lhe informado que estava sem comunicação alguma. Durante sua detenção, também foi impedido de participar das celebrações de sua religião. Em outubro de 2008, por decisão do Supremo Tribunal Federal, Wolf adquiriu o direito à prisão domiciliar.
7. Os peticionários também alegam que as supostas vítimas foram filmadas no quarto de um hotel em 2 de abril de 2008, por ordem do juiz responsável, e tiveram expostas suas intimidades conjugais. Além disso, as detenções e causas das investigações contra as supostas vítimas foram divulgadas de maneira sensacionalista. Em 29 de abril de 2009, as supostas vítimas também tiveram invadida sua residência no Uruguai por uma operação chefiada por autoridades brasileiras que conduziam um veículo da Embaixada do Brasil no Uruguai. A operação apreendeu documentos e bens que estavam sob a custódia das autoridades brasileiras. Afirmam que a carta rogatória emitida contrariou o Protocolo de São Luís; que as autoridades brasileiras não deixaram cópia da ordem de busca e apreensão, além de terem tentado convencer as autoridades uruguaias de que as supostas vítimas eram narcotraficantes. Os peticionários alegam que a carta rogatória foi emitida anteriormente à denúncia e menciona crimes pelos quais as supostas vítimas já haviam sido absolvidas; e que não houve autorização para a ação de busca e apreensão na residência. Finalmente, consideram que não é possível obter justiça perante o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, já que esse estado, em cooperação com os meios locais de comunicação que as hostilizam, persegue as supostas vítimas e suas empresas.

O processo penal e as considerações do peticionário sobre admissibilidade

1. A Comissão Interamericana observa que a informação sobre os processos internos não é apresentada de maneira clara, completa e sistemática, e que muitos dos fatos são mencionados sem a respectiva data.
2. Além disso, nas subseções anteriores, dos escritos e documentos apresentados pela parte peticionária, é possível inferir que Wolf Gruenberg e Betty Gruenberg foram investigados e processados penalmente entre 2007 e 2021. Nesse período, foram acusados dos crimes de: i) “fraude judicial”, por suposta intenção de enganar a Justiça para prejudicar a União no contexto dos *precatórios*; mas essa acusação foi arquivada; ii) lavagem de dinheiro e evasão de divisas, por transferir parte já recebida da indenização a sua residência no Uruguai, mas foram absolvidos; e iii) organização criminosa, falsidade ideológica de documento privado e denúncia caluniosa, prescritos em meados de 2021. Antes da prescrição, foram condenados, em fevereiro de 2012, pela Justiça Federal de Porto Alegre, e as penas foram majoritariamente mantidas em segunda instância.
3. Um dos anexos, uma nota jornalística, enumera problemas alegados durante esse processo que não teriam sido decididos pelos órgãos internos devido à prescrição: as investigações que fundamentaram a ação penal teriam sido iniciadas a partir de uma denúncia anônima, o que violaria o princípio de inadmissibilidade de provas ilícitas; a defesa de Wolf afirmava que havia sido condenado pelo crime de organização criminosa sem que houvesse, na época, tipificação da conduta; as supostas vítimas sofreram violações de seu sigilo telefônico, bancário e fiscal antes da investigação policial e, portanto, o processo penal incluiu provas obtidas de maneira ilegal; também teria ocorrido renovação irregular de intervenções telefônicas e telemáticas depois do encerramento do prazo legal e sem a devida autorização judicial, além de uma rejeição de transcrição dos diálogos obtidos por essas intervenções considerados relevantes pela acusação.
4. Em conclusão, a parte peticionária afirma que as situações suscitadas perante a CIDH pelas supostas vítimas foram objeto de exame pelo Poder Judiciário brasileiro durante mais de trinta e cinco anos, tempo injustificado e irrazoável. Do mesmo modo, em suas observações adicionais, salienta que não pôde esgotar os recursos internos indicados pelo Estado, já que: i) a ação civil por danos e prejuízos não garante a condenação do Estado brasileiro pela violação dos direitos humanos; ii) a ação penal sugerida é uma ação penal pública incondicional; iii) o Código Penal brasileiro adota o princípio de ubiquidade e, como a violação do domicílio teve lugar em território uruguaio, o Poder Judiciário brasileiro não tem competência para analisar o crime; iv) já foram realizadas tentativas de responsabilizar os agentes brasileiros, mas não houve resultado efetivo, já que as autoridades gozam de “imunidade relativa e impunidade absoluta”.

*Posição do Estado brasileiro*

1. O Estado alega que o peticionário apresentou uma descrição confusa de duas situações aparentemente não relacionadas: a demora no cumprimento de decisões judiciais e o tratamento das supostas vítimas como resultado da operação policial. Afirma que por essa razão a petição é inepta e não apresenta os requisitos mínimos para tramitação. Alternativamente, solicita à Comissão que separe a petição em duas, segundo as duas situações mencionadas.
2. Alega que não existe competência *ratione personae* a respeito das alegadas violações vinculadas aos títulos executivos judiciais, já que, em nenhum momento, as supostas vítimas compareceram como parte nos trâmites judiciais internos sobre a matéria, que trataram de direitos de crédito relativos exclusivamente a pessoas jurídicas. Desse modo, afirma que a parte peticionária não esgotou os recursos internos.
3. Além disso, alega que a parte peticionária não expôs fatos que caracterizem violações dos direitos humanos das supostas vítimas. Nesse sentido, quanto às alegações dos peticionários sobre o não pagamento dos *precatórios*, salienta que os pagamentos seguem uma ordem cronológica e critérios internos de priorização referentes a salários e pensões de pessoas físicas. Quanto às demais alegações, o Estado afirma que não existem elementos contra a idoneidade das autoridades policiais e judiciais envolvidas no processo penal, ou dos procedimentos seguidos. Também destaca que a busca e apreensão no Uruguai e a participação de autoridades brasileiras foram, ambos, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário.
4. Em conclusão, o Estado afirma que as supostas vítimas não esgotaram os recursos internos, como: i) a ação de reparação por dano moral, fundamentada na responsabilidade civil do Estado; ii) a ação penal pelo crime de violação de domicílio, com fundamento no artigo 150 do Código Penal brasileiro; e iii) a ação de responsabilidade disciplinar dos servidores públicos envolvidos na suposta busca irregular de domicílio, mediante o início de um procedimento administrativo disciplinar. Acrescenta que as supostas vítimas pretendem transformar a CIDH em uma quarta instância.

**VI. SOLICITAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO**

1. O Estado, em resumo, afirma que os acontecimentos vinculados aos títulos executivos judiciais não têm conexão com os acontecimentos referentes às supostas violações decorrentes da operação policial, razão pela qual solicita à Comissão que divida o caso em duas partes.
2. Sobre o tema, a Comissão Interamericana esclarece que o artigo 29.4 de seu Regulamento não exige que fatos, vítimas e violações apresentados em uma petição coincidam estritamente quanto a tempo e lugar para que possam ser processados ​​como um só caso. A Comissão é competente para conhecer de casos individuais relacionados a supostas vítimas que denunciam violações ocorridas em diferentes momentos e lugares, mas que supostamente tiveram a mesma origem, como a aplicação de normas jurídicas ou a existência de um mesmo esquema ou prática. No mesmo sentido, a Comissão decidiu acumular petições e casos que respondam a um mesmo contexto normativo, institucional ou fático; ou em que exista similitude entre os fatos alegados.[[7]](#footnote-8)
3. No presente caso, os fatos alegados pelos peticionários têm o mesmo contexto institucional e fático, além de serem fatos ocorridos com as mesmas supostas vítimas. Segundo informações prestadas pelas partes, a persecução penal contra as supostas vítimas teria partido de um suposto crime de “malversação jurídica” relacionado ao processo que resultou no direito ao título executivo judicial. Portanto, a Comissão conclui que a petição não expõe fatos separados, nem carece de um nexo lógico, nem se refere a supostas violações sem conexão, razão pela qual rejeita a solicitação de desmembramento. Portanto, trata-se de uma mesma petição com objeto duplo, aspectos que serão considerados em si mesmos.

**VII. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE* DA CIDH**

1. Como primeiro passo lógico, antes de começar a considerar qualquer aspecto de admissibilidade, a Comissão Interamericana deve-se referir a sua competência para se pronunciar a respeito do presente caso. Nesse sentido, o ponto de maior controvérsia entre as partes é o relativo à competência pessoal da Comissão quanto às alegadas supostas vítimas. Os peticionários afirmam que as vítimas do presente caso são o Senhor Wolf Gruenberg e a Senhora Betty G. Gruenberg; e o Estado, por sua vez, alega que, na realidade, os recursos internos referentes aos *precatórios* foram acionados para proteger direitos de pessoas jurídicas de direito mercantil, as quais, ao gozar de capacidade jurídica própria, reclamaram perante os tribunais internos o dano a direitos dos quais seriam elas titulares.
2. A esse respeito, a Comissão Interamericana destaca que o artigo 1.2 da Convenção Americana estabelece claramente: “*Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano*”. Essa disposição é congruente com o objeto e fim da Convenção Americana definidos expressamente no preâmbulo do referido tratado, o qual se refere de maneira enfática a conceitos como “*os direitos essenciais do homem*”, “*os atributos da pessoa humana*” e o “*ideal do ser humano*”, enfoque que é coerente ao longo de todo o tratado.
3. A Comissão estabeleceu consistentemente, há mais de três décadas, precedentes sobre a inadmissibilidade de petições interpostas por pessoas jurídicas empresariais na condição de vítimas diretas, ou onde o esgotamento dos recursos internos foi realizado por estas e não pelas pessoas naturais que se apresentem como peticionários perante a Comissão.[[8]](#footnote-9) Uma das razões para a criação de pessoas jurídicas é separar seu patrimônio do das pessoas físicas que as constituem. Precisamente, tal como o distinguem todas as legislações do Hemisfério, pessoas jurídicas são diferentes das pessoas humanas, físicas ou naturais; e, por conseguinte, o regime jurídico a que estão sujeitas também é diferente.[[9]](#footnote-10)
4. Em atenção a esses critérios, e com base nas informações prestadas pelas partes, a Comissão Interamericana observa que nos fatos referentes aos *precatórios* recaíram sobre pessoas jurídicas, como Parque dos Alpes S/A e as demais empresas a que sucedeu. Desse modo, a CIDH não observa que nos fatos os atos das autoridades tenham recaído nos peticionários enquanto pessoas naturais acionistas de suas empresas, ou seja, que tenham sido violados seus direitos individuais enquanto acionistas. Prova disso é que o litígio em âmbito nacional ocorreu por parte das empresas, no exercício de sua capacidade jurídica para atuar judicialmente frente ao Estado, em busca de seus direitos como pessoas jurídicas de caráter mercantil.[[10]](#footnote-11) Portanto, a Comissão Interamericana conclui que carece de competência pessoal para conhecer do assunto dos *precatórios*. Por outro lado, todas as demais alegações se referem às supostas vítimas em carácter pessoal e as situações narradas referentes ao processo penal e condições de detenção podem violar os direitos humanos protegidos pela Convenção Americana.

**VIII. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. O objeto da petição inicial, sobre a qual a Comissão Interamericana tem competência pessoal, conforme a Secção VII acima, compreende alegações de detenção arbitrária; falta de acesso regular a atenção médica durante a detenção; más condições carcerárias da Senhora Gruenberg; separação familiar durante a detenção; falta de comunicação temporária e impossibilidade de prática religiosa em relação ao Senhor Gruenberg; exposição da intimidade conjugal no contexto das investigações judiciais; divulgação sensacionalista das investigações e detenções; e a alegada invasão do domicílio das supostas vítimas no Uruguai por uma operação chefiada por autoridades brasileiras.
2. A Comissão Interamericana lembra que o objetivo ou fim da regra do esgotamento prévio é permitir que as autoridades nacionais tomem conhecimento das supostas violações de direitos humanos denunciadas pela parte peticionária antes que se emita um parecer internacional sobre o assunto. Nos termos dos artigos 46 da Convenção Americana e 28.8 do Regulamento da Comissão, a parte peticionária tem o dever de prestar informação sobre todas as gestões conduzidas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou sobre a impossibilidade de fazê-lo.[[11]](#footnote-12)
3. No presente caso, a parte peticionária afirma que as situações denunciadas foram objeto de exame interno durante mais de trinta e cinco anos, o que caracteriza atraso injustificado. No entanto, a Comissão Interamericana não encontra elementos que justifiquem essa afirmação. O período de mais de trinta e cinco anos se refere unicamente aos direitos de crédito discutidos no contexto dos *precatórios*. Esse tema, no entanto, se encontra excluído da consideração da CIDH, em conformidade com a Secão VII deste relatório.
4. A Comissão observa que, em seus escritos, a parte peticionária não esclarece suficientemente quais foram os recursos internos que tentou esgotar, nem quando os teria esgotado, com respeito às supostas detenções arbitrárias, falta de atenção médica durante a detenção, más condições carcerárias, separação familiar, falta de comunicação, impossibilidade de prática religiosa, exposição da intimidade, divulgação sensacionalista das detenções e invasão de domicílio. Tampouco esclarece se, e de que maneira, as situações estariam incluídas em alguma das exceções à regra do prévio esgotamento. A Comissão lembra que, embora a objeção de falta de esgotamento dos recursos internos corresponda a uma regra que existe em benefício do Estado, cabendo a este, portanto, invocá-la, é, em primeiro lugar, dever do peticionário estabelecer que sua petição atende a esse requisito convencional e regulamentar.
5. Em virtude do exposto, a Comissão Interamericana considera que não dispõe de informação suficiente que lhe permita verificar o cumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos estabelecido no artigo 46.1.a) da Convenção Americana.[[12]](#footnote-13)

**IX. DECISÃO**

1. Declarar inadmissível a presente petição.
2. Notificar as partes da presente decisão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 23 dias do mês de setembro de 2023. (Assinado): Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vicepresidenta; Julissa Mantilla Falcón, Stuardo Ralón Orellana e Carlos Bernal Pulido, membros da Comissão.

....

1. Em 2 de maio de 2017, a *Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo* deixou de representar as supostas vítimas. [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente transmitidas à contraparte. [↑](#footnote-ref-4)
4. Sobre os *precatórios*, ver, *e.g.*, CIDH, Relatório No. 141/22. Petição 355-12. Cleuza Boschilia. Brasil. 27 de junho de 2022, nota de rodapé na página 3: “os precatórios são solicitações de pagamento emitidas pelo Poder Judiciário para cobrar dos municípios, dos estados ou da União, bem como das autarquias, fundações e universidades, o pagamento de quantias devidas posteriormente à sentença judicial final. O *precatório* é expedido pelo presidente do Tribunal em que tramitou o processo, após solicitação do juiz responsável pela condenação”. [↑](#footnote-ref-5)
5. Aproximadamente 156 milhões de dólares dos Estados Unidos; segundo a taxa de conversão monetária informada pelo Banco Central do Brasil em 2 de agosto de 2023, esse dólar equivale a 4,80 reais (https://www.bcb.gov.br/). [↑](#footnote-ref-6)
6. Segundo a taxa de conversão monetária informada pelo Banco Central do Brasil em 2 de agosto de 2023, 1 dólar equivale a 4,80 reais (https://www.bcb.gov.br/). [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório No. 113/17. Petição 1141-07. Admissibilidade. Alfredo Manuel Martínez Meza e outros. Colômbia. 7 de setembro de 2017, par. 3. [↑](#footnote-ref-8)
8. Ver, *v.g.*, CIDH, Relatório No. 62/22. Petição 1096-12. Inadmissibilidade. Julio Carrizosa Mutis e família (Corporación Grancolombiana de Ahorro y Vivienda. Colômbia. 7 de março de 2022, parágrafo 18; CIDH, Banco de Lima, Relatório N° 10/91, Caso 10.169, Peru, Relatório Anual 1990-1991, p. 452 e seg. CIDH, Tabacalera Boquerón, Relatório N° 47/97, Paraguai, Relatório Anual 1997, p. 229 e seg. CIDH, Mevopal, S.A., Relatório N° 39/99, Argentina, Relatório Anual 1999. CIDH, Bernard Merens e família, Relatório N° 103/99, Argentina, Relatório Anual 1999. CIDH, BendeckCOHDINSA, Relatório N° 106/99, Honduras, Relatório Anual 1999. [↑](#footnote-ref-9)
9. Ver, *v.g.*, CIDH, Relatório No. 62/22. Petição 1096-12. Inadmissibilidade. Julio Carrizosa Mutis e família (Corporación Grancolombiana de Ahorro y Vivienda. Colômbia. 7 de março de 2022, parágrafo 18; CIDH, Relatório Nº 40/05 (Inadmissibilidade), Petição 12.139, José Luis Forzanni Ballardo, Peru, 9 de março de 2005, parágrafos 35 e 40. A esse respeito, ver, além disso: CIDH, Relatório Nº 83/05 (Inadmissibilidade), Petição 644/00, Carlos Alberto López Urquía, Honduras, 24 de outubro de 2005, parágrafo 42; e CIDH, Relatório Nº 122/10 (Admissibilidade), Petição 475-00, Carlos Arturo Betancourt Estrada e outros, Colômbia, 23 de outubro de 2010, parágrafo 29. [↑](#footnote-ref-10)
10. Similarmente, CIDH, Relatório No. 62/22. Petição 1096-12. Inadmissibilidade. Julio Carrizosa Mutis e familia (Corporación Grancolombiana de Ahorro y Vivienda. Colômbia. 7 de março de 2022, parágrafo 19. [↑](#footnote-ref-11)
11. CIDH, Relatório No. 371/22. Petição 1957-15. Celso Jacques da Rocha. Brasil. 19 de dezembro de 2022, parágrafo 20. [↑](#footnote-ref-12)
12. Similarmente: CIDH, Relatório No. 371/22. Petição 1957-15. Celso Jacques da Rocha. Brasil. 19 de dezembro de 2022, parágrafo 21. [↑](#footnote-ref-13)